

LEI ORDINÁRIA Nº 2.707 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: Altera a Lei nº 2.288, de 9 de novembro de 2021, para incluir medidas de combate a todo tipo de discriminação e violência, ampliar os canais de denúncia e dispor sobre a divulgação de informações em bares, restaurantes e casas noturnas no Município de São Joao de Meriti.

Autor: MAGRÃO NOBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.288, de 9 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (novo) Ficam os bares, casas noturnas, restaurantes e demais estabelecimentos de entretenimento e lazer obrigados a fixar cartazes em locais de fácil visualização, com informações sobre os canais oficiais de denúncia e combate à violência e a discriminação, contendo, no mínimo, os seguintes dizeres:

“A VIOLÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO SÃO CRIMES!

Denuncie qualquer forma de violência física, psicológica, moral, sexual ou simbólica.

 Violência contra a mulher: Disque 180

 Violência ou discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero: Disque 100

Intolerância religiosa: Disque 100

Discriminação racial: Disque 100

Se estiver em situação de risco, faça um sinal de X na palma da mão e mostre-o a um de nossos funcionários.

Você não está sozinha(o/e)! Sua segurança importa.”

§ 1º Os cartazes deverão conter linguagem acessível, com letras legíveis e, preferencialmente, incluir QR Code com link direto para os canais de denúncia mencionados.

§ 2º Os cartazes deverão ser afixados, preferencialmente, nos banheiros, áreas de entrada e circulação dos estabelecimentos, de forma visível e de fácil acesso.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão o capacitar seus funcionários e funcionárias para identificar, acolher e acionar os canais adequados em casos de violência ou discriminação, garantindo sigilo, respeito e proteção a vítima.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente no que diz respeito:

- I – a padronização dos cartazes e do conteúdo informativo;
- II – a realização de campanhas educativas permanentes de combate a violência e discriminação;
- III – a articulação com os órgãos e programas de proteção e direitos humanos municipais, estaduais e federais.

Art. 4º Os dispositivos originais da Lei nº 2.288/2021 permanecem vigentes, devendo esta Lei ser interpretada de forma complementar e integrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO VIEIRA
PREFEITO